



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064662-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL AUGUSTO SANTOS SOUZA, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064662-65.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Augusto Santos Souza

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Origem: Vara da Fazenda Pública do Foro de Presidente Prudente

MM(a). Juiz(a) prolator(a) da decisão: Dr(a). Darci Lopes Beraldo

Voto nº 05133

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Ação de produção antecipada de provas. Decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Competência absoluta. Art. 2º da Lei nº 12.153/09. Inaplicabilidade do Enunciado nº 8 do FONAJE ao caso. Ação de produção antecipada de provas que não se caracteriza como procedimento especial. Ausência de complexidade que inviabilize o processamento da demanda no JEFAZ. Não enquadramento da ação nas exceções previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/09. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 46/47 dos autos de origem, que determinou a redistribuição para o Juizado Especial da Fazenda Pública, por se tratar de competência absoluta estabelecida na Lei nº 12.153/09, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos.

Em síntese, o agravante alega que o rito processual da produção antecipada de provas, que é balizado pelos artigos 381 e seguintes do CPC, é incompatível com o procedimento único dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. Argumenta que, ainda que a questão seja de menor complexidade, não se pode alargar a competência do Juizado, que não admite o processamento de ações sujeitas a rito especial, nos termos do Enunciado nº 8 do FONAJE.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a permanência do feito no Juízo Comum, ou ao menos para que seja suspensa a tramitação do processo até o julgamento do recurso, que deverá ser provido para reformar a decisão hostilizada.

Recurso tempestivo e livre de preparo, tendo em vista a gratuidade concedida ao agravante no feito de origem.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 68/70).

O agravado apresentou contraminuta a fls. 80/90.

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, em que pese a argumentação do agravante, o recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de produção antecipada de provas por meio da qual o autor busca compelir o Departamento de Estradas de Rodagem – DER a fornecer dados do etilômetro utilizado na ocasião da lavratura do auto de infração de trânsito nº 1-D-G604804-1, por infração ao artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (recusa ao teste do etilômetro), especificamente autorização do INMETRO para utilização de tal aparelho, com data de validade.

O recurso em análise foi interposto contra a decisão que determinou a redistribuição da ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no valor da causa (R\$ 10.000,00), que não ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/09.

Sustenta o agravante que a produção antecipada de provas é regida por rito próprio (arts. 381 e seguintes do CPC), sendo, portanto, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais, à luz do Enunciado nº 8 do FONAJE, que veda o processamento de ações sujeitas a procedimentos especiais nesse âmbito¹.

¹ **ENUNCIADO 8** – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 12.153/09 estabelece, de forma clara, que compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios até o valor de 60 salários-mínimos, salvo as exceções expressamente previstas em seu § 1º.

Embora a produção antecipada de provas possua regramento próprio nos artigos 381 e seguintes do CPC, isso não a caracteriza como ação de procedimento especial. Trata-se, ao contrário, de medida preparatória ou probatória inserida na parte do CPC que dispõe sobre o procedimento comum (Livro I, Título I, da Parte Especial), conforme sistemática adotada pelo próprio Código, que trata dos procedimentos especiais em Título diverso (Livro I, Título III, da Parte Especial).

Portanto, não há que se falar em incidência do Enunciado nº 8 do FONAJE, que se refere especificamente às ações submetidas a ritos diferenciados por previsão legal específica, sob pena de se alargar indevidamente as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, a qual, por determinação legal, é absoluta nas causas de menor valor e baixa complexidade.

Além disso, como se extrai da própria petição inicial, a demanda não apresenta complexidade que inviabilize seu processamento no Juizado Especial da Fazenda Pública, tampouco se enquadra nas exceções previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/09.

Em casos análogos, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009) – Valor da causa menor do que 60 (sessenta) salários-mínimos – Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009 –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provimentos CSM nºs 2.321/2016 e 2.203/2014 – Inteligência – Precedentes – Não conhecimento do recurso e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Presidente Prudente. (TJSP; Apelação Cível 1008586-52.2022.8.26.0482; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023)

APELAÇÃO – Ação de produção antecipada de provas – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Anulação da r. sentença que se mostra imperiosa para encaminhamento dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1006812-84.2022.8.26.0482; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. Pleito de produção antecipada de provas para posterior ação de cancelamento de multa de trânsito. Ajuizamento perante a Justiça Comum. Pretensão de remessa para Juizado Especial. Cabimento. Art. 9º, do Provimento CSM nº 2.203/2014, com a redação que lhe deu o Provimento nº 2.321/16. Inteligência do art. 23, da Lei Federal 12.153/2009. Competência do Juizado. Alegação acolhida. Reconhecida a incompetência da Justiça comum. Reconhecida a incompetência da Justiça comum. Contudo, possibilidade de aproveitamento da sentença proferida, ante a regra do art. 64, § 4º do NCPC, especialmente porque os MM. Juízes que atuam no Juizado Especial e nos Anexos são os mesmos das Varas cumulativas (cf. art. 8º, III do Provimento 2.203/14). Remessa dos autos ao Colégio Recursal competente, para julgamento do recurso. Preliminar acolhida, recurso não conhecido. (TJSP;

Apelação Cível 1004916-06.2022.8.26.0482; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas.

1. Decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial em razão do valor da causa (R\$10.000,00).

Manutenção. 2. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos. Pretensa exibição de documentos referentes às infrações de trânsito cometidas pelo agravante. Ausência de complexidade na matéria e produção de qualquer prova, de forma a justificar o prosseguimento do feito na Justiça Comum. **Competência absoluta do Juizado Especial. Precedentes.** 3. Recurso não

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124235-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública local. Valor da causa de R\$10.000,00 que está dentro do limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública (60 salários mínimos) e causa não versa sobre as exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.153/2009 – Ausência de complexidade da causa – Produção antecipada de prova não é classificada como ação sujeita a procedimento especial – Controvérsia seria essencialmente de direito, com pedido do agravante para prolação de sentença, e sem qualquer requerimento e/ou indicativo da necessidade de dilação probatória intrincada. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123309-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente

Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022)

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda Pública de São Paulo. (TJSP; Apelação Cível 1028178-40.2017.8.26.0100; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018)

Escorreita, portanto, a decisão que determinou a redistribuição dos autos ao JEFAZ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator